



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.133 - SC (2013/0134302-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ERONILDES FERREIRA PINHEIRO**
ADVOGADO : **MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS**
ADVOGADOS : **FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
: **GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.133 - SC (2013/0134302-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ERONILDES FERREIRA PINHEIRO**
ADVOGADO : **MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS**
ADVOGADOS : **FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
: **GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ERONILDES FERREIRA PINHEIRO contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento ao agravo.

A parte alega, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há nenhuma questão fático-probatória em debate, mas apenas matéria de direito.

Afirma que, no presente caso, inexistente controvérsia sobre a existência ou não de ato ilícito, pois ele já foi reconhecido ou, ao menos, não foi negada a sua ocorrência. Defende que o que está em pauta, na verdade, é a negativa de vigência ao art. 159 do CC de 1916.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.133 - SC (2013/0134302-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Ato ilícito

Alega a parte recorrente violação do art. 159 do CC/1916, vigente à época do fatos. Em síntese, argumenta que o ato ilícito configurou-se com a informação errada que lhe foi prestada pela parte recorrida quanto ao valor que iria receber a título de complementação de aposentadoria, caso viesse a requerê-la.

A Corte de origem, entretanto, consignou que, apesar de reconhecer que o recorrente pode ter sido induzido a erro pela informação prestada pelo funcionário da recorrida quanto ao valor complementar da aposentadoria, ele não se precaveu, buscando mais informações, inclusive escritas, sobre o cálculo provisório do valor da aposentadoria. Quanto ao ato ilícito, o acórdão esclarece:

"Além disso, inexistente prova de que houve dolo na conduta do funcionário, o que também impossibilita o reconhecimento da ilicitude do ato" (e-STJ, fl. 253).

Nesse contexto, para aferir se houve ato ilícito na conduta da parte recorrida em relação à informação prestada quanto ao valor da complementação da aposentadoria do recorrente, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Conclusão

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 329/330).

Constata-se que, conforme conclusão do Tribunal de origem, não existe prova de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve dolo na conduta do funcionário, o que também impossibilita o reconhecimento de alguma ilicitude. Nesse contexto, ao contrário do que afirma o recorrente, há controvérsia acerca da existência de ato ilícito e, de fato, verificar se houve ato ilícito na conduta da parte recorrida em relação à informação prestada quanto ao valor da complementação da aposentadoria do recorrente implica reexame de questões fático-probatórias, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse contexto, a parte agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134302-8

AgRg no
AREsp 337.133 / SC

Números Origem: 00867253220128240000 20080006941 20080006941000200 23970100555 23970220372
867253220128240000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERONILDES FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERONILDES FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.